

ARNALDO SÜSSEKIND

Turnos de revezamento e
turnos fixos em atividade
empresarial contínua.

P A R E C E R

de

ARNALDO SÜSSEKIND

e

LUIZ INACIO BARBOSA CARVALHO

sobre consulta formulada pelas CERÂMICA SAFFRAN S/A.

SUMARIO:

| | | | | |
|-----|---|--|----|---------|
| I | - | DA CONSULTA..... | 55 | 01 e 02 |
| II | - | DA JORNADA DE TRABALHO EM TURNOS..... | 55 | 03 a 08 |
| III | - | DOS TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO REFERIDOS NA CARTA MAGNA DE 1988..... | 55 | 09 a 21 |
| IV | - | DAS JORNADAS DE HORARIO FIXO NAS EMPRESAS DE TRABALHO CONTINUO..... | 55 | 22 a 27 |
| V | - | DAS CONCLUSÖES..... | 5 | 28 |

Rio de Janeiro

1992

P A R E C E R

I - DA CONSULTA

1. A CERÂMICA SAFFRAN S/A, encaminhou-nos, através de seu Assessor Jurídico, a seguinte exposição:

"A Consulente está promovendo os expedientes necessários à obtenção de autorização para empreender sua atividade econômica em regime de trabalho contínuo. Pretende, assim, manter o ritmo produtivo, ininterruptamente, de segunda a domingo, 24 horas por dia; e, em consequência, implantar o trabalho em três turnos fixos, de 8 horas cada (em média), com intervalo para refeição e descanso e folga semanal.

Os horários que pretendemos adotar são os seguintes:

- a) Turno 1: Das 6:00 h às 14:20 h, com intervalo de uma hora para refeição e descanso;
- b) Turno 2: Das 14:20 h às 22:35 h, com uma hora de intervalo para refeição e descanso;
- c) Turno 3: Das 22:35 h às 6:00 h, com uma hora de intervalo para refeição e descanso.

Nos Turnos 2 e 3 os empregados trabalhariam seis dias, folgando um dia. No Turno 1 adotaríamos turmas diferentes dentro do mesmo turno, divididas por letras, com sistema de folgas variáveis, da seguinte forma: -na primeira semana o empregado trabalharia seis dias e folgaria um dia; na segunda semana o empregado trabalharia seis dias e folgaria dois

mo turno, possibilita o aproveitamento do trabalho aos domingos, sendo que observaremos a folga dominical a cada sete semanas.

Conforme frisamos acima, não haverá revezamento (turnos fixos).

É nossa pretensão, também, levar esses horários para análise do sindicato da categoria e, caso concordem, celebrar acordo coletivo para consolidação dos horários".

2. Em razão do exposto, a mencionada empresa formula-nos os seguintes quesitos:

"1º) Qual a sua posição pessoal sobre o que a Constituição Federal chamou de turnos ininterruptos de revezamento?

2º) Qual a posição jurisprudencial nos tribunais trabalhistas pátrios sobre o tema? Há alguma corrente jurisprudencial majoritária?

3º) Quais são, na sua opinião, as possíveis implicações jurídicas relativamente aos horários que pretendemos adotar? Se os horários forem ilegais, haveria maior segurança caso o acordo coletivo fosse celebrado com o sindicato da categoria?

4º) Quais seriam, na sua opinião, as medidas que a empresa deveria adotar para trabalhar 24 horas por dia, em três turnos, sem que isso caracterizasse o chamado turno ininterrupto de revezamento?"

princípios que nortearam o aparecimento do Direito do Trabalho. Tal proteção, que se revela através de um tríplice aspecto - duração diária do trabalho, repouso semanal e férias anuais - possui os seguintes fundamentos, conforme asseverou o 1º signatário deste parecer:

"a) de natureza biológica, eis que visa a combater os problemas psicofisiológicos oriundos da fadiga e da excessiva racionalização do serviço;

b) de caráter social, por isto que possibilita ao trabalhador viver, como ser humano, na coletividade a que pertence, gozando dos prazeres materiais e espirituais criados pela civilização, entregando-se à prática de atividades recreativas, culturais ou físicas, aprimorando seus conhecimentos e convivendo, enfim, com sua família;

c) de índole econômica, porquanto restringe o desemprego e acarreta, pelo combate à fadiga, um rendimento superior na execução do trabalho" ("Instituições de Direito do Trabalho", Editora LTr, São Paulo, 12a. Ed., 1991, Vol. II, pag. 701).

4. Conclusão inafastável, diante dos fundamentos acima, é a de que as normas disciplinadoras da limitação do trabalho têm caráter imperativo.

5. No que se refere ao descanso semanal que é obrigatório, para não recair em domingo, é indispensável que a empresa esteja autorizada, em caráter permanente ou transitório, a empreender atividade contínua em um, em alguns ou em todos os seus setores. Em situações de força maior a eventualidade do tra-

e arts.69 e 89 do Regulamento aprovado pelo Decreto nº 27048/49).

6. Quando a atividade contínua estiver autorizada, seja pelo citado regulamento ou por Decreto do Poder Executivo, seja por ato da autoridade competente do Ministério do Trabalho, a CLT impõe a implementação de escala de revezamento:

"nos serviços que exijam trabalho aos domingos, com exceção quanto aos elencos teatrais, será estabelecida escala de revezamento, mensalmente organizada e constante de quadro sujeito à fiscalização" (parágrafo único do art. 67).

7. O objetivo transparente dessa norma é o de que todos os empregados alcançados pelo regime de trabalho contínuo descansem, periodicamente, em domingo. Por isto mesmo, os horários de trabalho podem ser fixos ou variáveis. O relevante é que todos os empregados incluídos na escala de revezamento de folga semanal tenham assegurado o repouso dominical, pelo menos, em cada sete semanas (Portaria do Ministro do Trabalho nº 417/66, alterada pela de nº 509/67). Esclareça-se que essa Portaria refere "escala de revezamento ou folga".

8. A folga semanal será sempre de vinte e quatro horas consecutivas (art. 67 da CLT e art. 19 da Lei nº 605/49), a que se somam as onze horas do intervalo compulsório entre duas jornadas de trabalho (art. 66 da CLT e Enunciado TST/110). E o descanso hebdomadário deve ser garantido após o período máximo de seis dias de trabalho.

parada, sem intervalo. Quando o estabelecimento empresarial opera ininterruptamente, pode organizar o seu pessoal em turnos fixos ou em turnos que se revezam. Nesta segunda hipótese o relógio biológico é afetado periódicamente em consequência da mudança de horário a que se sujeitam os integrantes das diferentes turmas de revezamento.

10. O art. 7º da Constituição de 1988, no seu inciso XIV, teve por alvo os trabalhadores submetidos ao regime de turnos de revezamento. Como acentuou o primeiro signatário deste parecer, em trabalho elaborado com o douto DÉLIO MARANHÃO, o precitado inciso objetivou:

- "a) não permitir a prática de jornadas superiores a seis horas sem o intervalo para repouso e refeição, tanto nas atividades relacionadas na Lei nº 5811/72, como nas empresas que, irregularmente, adotaram essa prática;
 - b) admitir o trabalho ininterrupto em turnos de revezamento somente quando as jornadas de trabalho não excederem de seis horas;
 - c) facultar à negociação coletiva (convenção ou acordo coletivo) a possibilidade de flexibilizar a aplicação da norma, tendo em conta, obviamente, a natureza e as características da atividade empreendida, o local da prestação de trabalho e os interesses dos trabalhadores"
- ("Pareceres sobre Direito do Trabalho e Previdência Social", SP, LTr, vol. VII, 1992, págs.

positivo constitucional, de aplicação plena e imediata, nos setores de trabalho contínuo onde forem implantados os turnos de revezamento, o serviço só poderá ser prestado sem o intervalo de uma a duas horas para repouso e alimentação (art. 71, caput e § 3º, da CLT), se a jornada normal não ultrapassar a seis horas. Mas, como veremos adiante, esta é uma das hipóteses de flexibilização, sob tutela sindical, admitida pela Lei Maior.

12. Dessa nossa opinião participam respeitáveis juristas (p.ex.: Ministro Mozart Victor Russomano, Professores Cássio de Mesquita Barros e Octávio Bueno Magano). Diz, por exemplo, o Professor Magano:

"Quando a Constituição alude a trabalho realizado em turnos, quer dizer grupos de trabalhadores que se sucedem na utilização do mesmo equipamento. Quando menciona revezamento significa trabalhadores escalados para períodos diferentes de trabalho, ora diurno, ora noturno, ora misto. E quando se refere à ininterruptividade tem em vista o trabalho executado sem intervalo para repouso e alimentação" (in "Suplemento Trabalhista LTr", nº 131/88, pág. 645).

13. Todos sabemos e é pacífico na doutrina, que, em princípio, os chamados "trabalhos preparatórios" não têm maior importância como elemento de interpretação da lei. Mas, est *modus in rebus*. Como ensina a maioria dos autores, entre eles o grande Geny, é legítimo o recurso aos trabalhos preparatórios quando a conclusão que deles se extrai está em plena conformidade com a que nos conduz a interpretação da norma em si mesma

que os trabalhos preparatórios são dignos de confiança quanto mais recente a lei que se queira interpretar ("Hermenêutica e aplicação do direito", Rio, Freitas Bastos, 1947, pág. 180).

14. Oportuna, pois, a transcrição dos debates travados na Assembléia Constituinte a respeito do dispositivo constitucional em questão e que precederam a votação do dispositivo na Comissão de Sistematização e no Plenário da Assembléia, comprovando que sua redação expressa exatamente o que pretenderam os seus defensores, inclusive o relator do projeto, e aqueles que desistiram dos destaques requeridos para as emendas que apresentaram: proibir as jornadas de trabalho sem intervalo, que estavam se generalizando, nos turnos de revezamento superiores a seis horas.

15. Depois de ter o Constituinte Bernardo Cabral esclarecido, como relator que

"Se são seis horas ininterruptos, a partir da sexta o empregado terá direito a folga", significando que aludia a jornada de trabalho ininterrupta e não a atividade empresarial ininterrupta -ocorreu o seguinte diálogo na Comissão de Sistematização:

"O Sr. Constituinte Israel Pinheiro -Nobre Relator, isto significa, no caso específico de uma indústria que tenha trabalho permanente, que ela não estará obrigada a adotar o quarto turno de trabalho, e, sim, a manter os três turnos de oito horas?

O Sr. Relator (Bernardo Cabral) - Isso depende da possibilidade de a empresa ter três ou quatro tur-

O Sr. Constituinte Luis Roberto Ponte - Sr. Presidente, à luz dos esclarecimentos oferecidos ao Plenário pelo Sr. Relator, sobre o sentido do item XII, no sentido de que trabalhador não pode trabalhar mais do que seis horas sem descanso, retiro meu destaque".

16. O deputado Leonelli, autor da proposição original e que, na Câmara dos Deputados havia apresentado o Projeto de Lei nº 3.332/84, visando a modificar a precitada Lei nº 5811/72, provocou novamente o relator, verificando-se então o debate que segue:

"O Sr. Constituinte Domingos Leonelli - No caso, eu gostaria de confirmar a interpretação do Sr. Relator, ou seja, de que se trata exatamente da limitação da jornada daqueles trabalhadores que operam em turnos ininterruptos de seis horas.

O Sr. Relator Bernardo Cabral - é exatamente isso, nobre Constituinte. Quando a jornada for ininterrupta, não poderá ultrapassar as seis horas.

O Sr. Constituinte Virgídasio de Senna - Sr. Presidente, em algumas categorias, como, por exemplo, a daqueles que prestam serviços em torres de controle de voo, não se pode operar por mais de quatro horas contínuas; as telefonistas, que trabalham em turnos, também não podem operar por mais de três ou quatro horas. O mesmo ocorre na indústria petroquímica, onde se chegou à conclusão de que é impossível tra-

O Sr. Constituinte João Paulo - Sr. Presidente, ...
A emenda beneficia aqueles que trabalham em minas, em indústrias siderúrgicas, em trabalho extremamente pesado e em atividades que os penalizam ainda mais. É a jornada de revezamento de turnos em trabalho contínuo e ininterrupto, na qual, por exemplo, numa semana a pessoa trabalha no horário de 7 às 15; em outra, de 15 às 23; na seguinte, de 23 às 7 horas. Nessas indústria ou minas não há folgas para alimentação e descanso. A alimentação é feita em apenas 15 ou, no máximo, 20 minutos" ("Diário da Assembléia Nacional Constituinte", de 27.01.88, Suplemento C, págs. 1224/27).

17. Na primeira votação no Plenário, a discussão girou em torno da inclusão da emenda aditiva "conforme convenção ou acordo", depois modificada para "salvo negociação coletiva" (Cf. "Diário" cit., de 25.02.88). Já na segunda votação, os debates se limitaram à emenda que substitui a expressão "jornada máxima de seis horas" para "jornada de seis horas", visando a propiciar a flexibilização a que já nos referimos (Cf. "Diário" cit., de 11.08.88).

18. Destarte, o que a disposição constitucional em exame proíbe, salvo convenção ou acordo coletivo em contrário, é a jornada de trabalho sem interrupção por mais de seis horas nos turnos de revezamento. Daí a afirmação do Relator-adjunto, Konder Reis, no sentido de que a norma não se aplica aos turnos fixos (Cf. "Diário da Ass. Nac. Const." de 11.8.88, pág. 12505). Contudo, a legislação vigente impõe o intervalo para o repou-

se trate de horário variável.

19. Ponderemos, ainda, que se os turnos fixos, em estabelecimento de trabalho contínuo, não irradiam o direito dos respectivos empregados à jornada normal de seis horas, certo é que, mesmo em se tratando de turnos de revezamento, a norma Constitucional permite flexibilizar sua aplicação, em atendimento a recíprocos interesses das partes.

20. Com efeito, a Constituição de 1988 procurou incentivar a autocomposição nas relações do trabalho, estimulando a negociação coletiva, que é realçada como o mecanismo mais eficaz para a prevenção ou solução dos conflitos laborais. E a flexibilização de direitos, pela primeira vez admitida em nosso sistema jurídico-trabalhista, resta indiscutivelmente consagrada em alguns dos dispositivos da Lei Fundamental (art. 7º, VI, XIII e XIV), dependendo, contudo, sempre da concordância do correspondente sindicato profissional (tutela sindical).

21. No tocante ao tema, dispôs o mencionado inciso XIV:

"jornada de seis horas para o trabalho realizado em turnos ininterruptos de revezamento, salvo negociação coletiva".

Daí ter assinalado o 1º signatário deste parecer:

"As disposições legais vigentes, relativas à duração do trabalho, são de caráter imperativo, não podendo em consequência, ser violadas por qualquer ajuste estipulado entre empregado e empregador, nem pelas convenções e acordos coletivos que lhe sejam

tos, a flexibilização das normas que editou sobre a duração do trabalho: a) compensação dos horários na semana normal de trabalho (art. 7º, XIII); b) adoção de regras especiais de trabalho para os turnos ininterruptos de revezamento (art. cit., XIV)." (instituições" cit., vol. II, pág. 707; os grifos não pertencem ao original).

IV - DAS JORNADAS DE HORARIO FIXO NAS EMPRESAS DE TRABALHO CONTINUO

22. Como já registramos, o Relator-adjunto do projeto da Constituição de 1988 afirmou na Assembléia Nacional Constituinte, que a jornada reduzida de seis horas não se aplica aos turnos fixos. E o fez judiciosamente, porque a fixação do horário de trabalho se sincroniza com o relógio biológico.

23. Nesse sentido manifestou-se o 2º signatário deste parecer em recente obra sobre o tema ("Direito do Trabalho", Fundação Getúlio Vargas, 16ª edição, Rio, 1992, pág. 84), bem como o douto Corregedor do TRT da 2ª Região, Professor Valentin Carrion que preleciona:

"A duração de 6 horas é a jornada normal para os turnos que, sem solução de continuidade, se sucedem, substituindo-se no mesmo posto de trabalho. Nada altera o fato de que toda a empresa ou toda a seção assim funcionem. E não se aplica aos turnos fixos, porque o sentido consagrado da expressão trabalho em revezamento, sempre implicou na permanente alteração em rodízio da prestação laboral. A

gico do ser humano, sem lhe permitir a adaptação a ritmos cadenciados estáveis" ("Comentários à Consolidação das Leis do Trabalho", Editora Revista dos Tribunais, 15ª Edição, São Paulo, 1992, pág. 97).

24. Nesse sentido firmou-se a jurisprudência, valendo destacar o julgado abaixo, proferido, à unanimidade de votos pela Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Eg. TST:

"DISSÍDIO COLETIVO -TURNOS DE TRABALHO. A transformação do regime de revezamento de turnos em trabalho com horários fixos, constitui alteração benéfica e não prejudicial ao trabalhador" (Proc. RO-DC nº 614/89, Rel. Min. Wagner Pimenta, julgado em 14 de dezembro de 1990).

Na fundamentação ressalta o nobre Ministro Relator:

"Observe-se que a fixação do horário de trabalho, ao contrário do que sucede com a fixação da duração da jornada, corresponde ao jus variandi inerente ao poder de comando do empregador, sendo, pois, lícita a fixação de turnos de trabalho com a eliminação do sistema de revezamento, hipótese que afasta a incidência da norma constitucional (art.7º, inciso XIV). Outrossim, esta transformação do regime de revezamento de turnos em trabalho com horários fixos, constitui alteração benéfica, não prejudicial ao trabalhador, motivo pelo qual não se considerará modificação unilateral do contrato de trabalho, como tal prevista no art. 468 de CLT."

não tendo direito de permanência num determinado horário é perfeitamente aplicável a hipótese contida no inc. XIV do art. 7º da Constituição Federal. Entretanto, se os turnos forem fixos, nada impede que a jornada de trabalho seja de 8 horas, respeitado o limite máximo semanal de 44 horas" (TRT, 8ª Reg., Proc. RO nº 2445/89, Rel. Juiz Nazer Leite Nasar; julgado em 16.05.90; "Dicionário de Decisões Trabalhistas", Edições Trabalhistas, 23ª Edição, Rio de Janeiro, 1991, pág. 738/9, nº 5139, grifos nossos).

OBS.: No mesmo sentido RO nº 1510/89, julgado em 13.11.89. ("Dicionário" cit., pág. 739, nº 5140).

"Trabalhando sob a égide da Lei nº 5811/72 cumprindo jornada de 12 horas de trabalho por 24 horas de descanso, ficando 14 dias em terra e idêntico período no mar e incoorrendo trabalho em turno ininterrupto, descabe o pedido de três horas além da oitava trabalhada, pois a remuneração correspondia a 30 dias de salário. Não se verificando a alternância de turno de trabalho, pois o Recorrente alega que trabalhava na jornada diária de 6 horas às 18 horas, incoorre o revezamento, não sendo hipótese do art. 7º, inciso XIV, da Carta Magna." (TRT, 1ª Reg., 4a. T., Proc. RO nº 11437/89; Rel. Juiz Paulo Vieira Duque; "Dicionário" citado, pág. 738, nº 5138; grifos nossos).

"JORNADA DE TRABALHO - REGIME DE REVEZAMENTO - DES-

gime de revezamento, somente tem por destinatários os grupos de empregados que se revezam em turnos diferentes, não tendo cada grupo o direito de permanência em um determinado horário. Se os turnos são fixos, a jornada diária é de 8 horas" (TRT, 4ª. Reg., 4a. T., Proc. RO nº 157/90, Rel. Juiz Ari da Silva Mattos; julgado em 25.6.91; "Boletim de jurisprudência Adcoas", 1992, nº 136341; grifos nossos).

"ATIVIDADE DA EMPRESA - CONCOMITÂNCIA DE INTERRUPTÃO, TRABALHO CONTÍNUO DE REVEZAMENTO - DIREITO A JORNADA DE SEIS HORAS. A circunstância de uma empresa trabalhar ininterruptamente - de 2ª feira a sábado - e cessar suas atividades no domingo, não a retira do campo da incidência do dispositivo constitucional que contempla a jornada legal de seis horas para os turnos de revezamento. Não há obrigação da concomitância de interrupção, trabalho contínuo e revezamento. O turno ininterrupto do art. 7º, XIV da Carta Magna significa sistema de revezamento habitual posto em prática pela empresa." (TRT, 3ª Reg., 3ª T., Proc. RO nº 932/91, Rel. Juiz Michel Aburjeli; "Boletim Adcoas" cit., nº 135478; grifos nossos).

26. Advirta-se, por oportuno, que a jornada superior a seis horas impõe o intervalo de que cogita o art. 71, caput e § 3º, da CLT. Quanto à hora noturna, embora a jurisprudência seja vacilante, entendemos que, por ficção legal, corresponde a 52 minutos e 30 segundos, sendo remunerada com o adicional mínimo de 20% (art. 72 da CLT).

que a implantação dos turnos fixos seja feita por meio de acordo coletivo com o sindicato representativo dos empregados da Consu-
lente. Se tal ocorrer, entretanto, sua eventual modificação não
poderá esteiar-se no jus variandi assegurado ao empregador.

V - DAS CONCLUSÕES

28. As indagações constantes dos três primei-
ros quesitos estão implicitamente respondidas no desenvolvimento
deste parecer. Quanto ao último quesito, podemos assinalar que o
trabalho contínuo é condicionado à autorização da autoridade com-
petente (vide item 6), e, se estabelecido horários de turnos fi-
xos, deverá observar os intervalos intra e entre jornadas (itens
5, 7 e 8). Nesta hipótese, como vimos, doutrina e jurisprudência
comungam no sentido da inaplicação do disposto no inciso XIV do
art. 7º da Carta Magna.

Rio de Janeiro, 26 de outubro de 1992


ARNALDO SÜSSEKIND
OAB nº 2100
CONSULTOR

LUIZ INACIO BARBOSA CARVALHO
OAB nº 44418
ASSESSOR